



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE APROVA O REGIME EXCECIONAL DE EXTENSÃO DE PRAZOS PREVISTOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS, A CADUCIDADE DE LICENÇA OU ADMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E A APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DO RESPECTIVO ALVARÁ DE LICENCIAMENTO OU DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 58.º, 59.º, 71.º E 76.º DO DECRETO-LEI N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO.

HORTA, 08 DE JULHO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2355	Proc. n.º 08.06
Data: 03/07/10	N.º 53/X



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

#### INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 08 de julho de 2013, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o projeto de decreto-lei que aprova o regime excecional de extensão de prazos previstos para a execução de obras, a caducidade de licença ou admissão de comunicação prévia e a apresentação de requerimento do respetivo alvará de licenciamento ou de autorização de utilização, previstos nos artigos 58.º, 59.º, 71.º e 76.º do decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro**. O projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 28 de junho de 2013, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 10 de julho de 2013 por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

#### CAPÍTULO I

##### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

## **CAPÍTULO II**

### **APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

#### **NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

##### **I – NA GENERALIDADE**

O presente diploma introduz um novo regime excecional de extensão de prazos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) previstos para a execução de obras, a caducidade de licença, a admissão de comunicação prévia e a apresentação de requerimento do alvará de licenciamento ou de autorização de utilização.

Assim, os prazos para a execução de obras previstos nos n.ºs 1, 2 e 9 do artigo 58.º e no artigo 59.º do decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de março, e os resultantes da aplicação do disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 58.º do mesmo diploma são elevados para o dobro, e esta possibilidade não prejudica o recurso à prorrogação de prazo prevista nos n.ºs 5 a 7 do artigo 58.º, uma vez finda a extensão excecional do prazo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Os prazos de caducidade e os prazos para a apresentação do requerimento de emissão dos títulos de operações urbanísticas previstos nos artigos 71.º a 76.º do mesmo diploma são elevados para o dobro.

Este regime excecional de extensão de prazos resulta da necessidade de adequar os prazos legais de concretização de operações urbanísticas às reais possibilidades de intervenção dos promotores, de forma a promover a respetiva concretização, o que se reveste de grande importância no contexto atual de alguma estagnação económica no setor do imobiliário.

#### **II – NA ESPECIALIDADE**

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

#### **III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

### **CAPÍTULO III**

#### **PARECER**

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável ao **Projeto de Decreto-Lei que aprova o regime excecional de extensão de prazos previstos para a execução de obras, a caducidade de licença ou admissão de comunicação prévia e a apresentação de requerimento do respetivo alvará de licenciamento ou de autorização de utilização, previstos nos artigos 58.º, 59.º, 71.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Horta, 08 de julho de 2013

**O Relator**

*Cláudio Lopes*

**Cláudio Lopes**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

*Jorge Costa Pereira*

**Jorge Costa Pereira**